

# UM PARALELO ENTRE A MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO TARDIA

Jéssica Albuquerque Barros Tavares

## RESUMO

O presente artigo trata da adoção em sua modalidade tardia, na perspectiva da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quanto aos seus princípios embasadores. Parte da compreensão de que o instituto da adoção recebeu nova formatação de proteção ampla para crianças e adolescentes. Entretanto, há um descompasso entre o número de pessoas que pretendem adotar e o número de crianças e adolescentes adotáveis, contexto que aponta para uma longa espera à adoção, que, quando ocorre, se tem a chamada adoção tardia. Desta forma, foram trazidos dados armazenados junto ao Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento Institucional, com o objetivo de analisar e compreender os motivos predominantes à escolha dos perfis pelos pretendentes habilitados, principalmente no que se refere a predileção dos candidatos por idades menores em detrimento às crianças e adolescentes que se enquadram na adoção tardia.

**Palavras-chave:** proteção integral; criança e adolescente, adoção tardia; perfil do adotado.

**SUMÁRIO:** Introdução. **1. A doutrina da proteção integral** 2. **O instituto da adoção.** 2.1 O instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente 2.2 Um panorama do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento Institucional. **3. A adoção tardia e a sua aparente motivação. Considerações finais. Referências.**

## INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a adoção tardia, aqui compreendida como a adoção de crianças com idade superior a três anos e adolescentes<sup>1</sup>, sob o viés da doutrina da proteção integral. Essa doutrina parte da compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de

---

<sup>1</sup> O número de crianças acolhidas de 0-3 anos no Distrito Federal, segundo as estatísticas no site do SNA, é zero. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

direitos fundamentais, em fase especial de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a efetividade desses direitos, dentre os quais se situa o direito à convivência familiar, seja biológica, seja substituta, por meio da adoção. Instituto que ganhou uma nova dimensão, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que toca à equiparação entre os filhos adotivos aos filhos biológicos, pois esses instrumentos normativos abraçaram o paradigma das Nações Unidas da proteção integral.

Entretanto, a festejada equiparação não foi o suficiente para que crianças e adolescentes que se encontram incluídos nos Cadastros de Adoção fossem contemplados com uma família, observação possível com um simples passar de olhos entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Nesse ponto, surge uma lacuna de pesquisa na seguinte direção: Por que a adoção de crianças mais velhas é preterida em relação à adoção de crianças mais novas? Qual o motivo de haver maior número de habilitados para adoção em detrimento ao de crianças e mesmo assim não serem adotadas?

Como hipótese às indagações acima, aponta-se que a maioria dos pretendentes à adoção indicam um perfil de crianças de tenra idade, na crença de que a adaptação será melhor. Assim, mesmo havendo um quantitativo maior de crianças e adolescentes em relação ao número de adotantes, como boa parte são crianças mais velhas, os pretendentes preferem aguardar um tempo maior para receberem uma criança no perfil desejado.

O quadro teórico adotado é o que se convencionou chamar de doutrina da proteção integral, com reflexões de Marta de Toledo, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz e outros. No que toca à metodologia, será realizada pesquisa exploratória, a partir da base de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, revisão da literatura sobre a temática em foco, análise de instrumentos normativos, pesquisa documental e acadêmica.

O presente artigo se encontra estruturado da seguinte forma: a primeira seção está reservada para abordar alguns pontos da doutrina da proteção integral, adotada pelas Nações Unidas e pelo Estado Brasileiro, no âmbito constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa doutrina compreende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento, sendo a família, a sociedade e o Poder Público responsáveis pela efetividade desses direitos, tendo como base princípios que orientam o atendimento a ser dispensado a essa categoria, os quais são evidenciados no contexto da inclusão das crianças e dos adolescentes nos cadastros de adoção e na hipótese de adoção tardia.

Na segunda seção serão apresentados alguns aspectos sobre o instituto da adoção, como o conceito contemporâneo, espécies, requisitos e procedimento, inserção nos cadastros,

controle judicial dos cadastros e a prioridade legal da adoção quanto a determinados grupos, como as crianças e adolescentes com doenças crônicas, deficientes, grupos de irmãos e com idade avançada. Nesse ponto, também serão destacados dados da base do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de crianças e adolescentes, à guisa de contextualização e dimensionamento das dificuldades que giram em torno da adoção tardia, especialmente informações sobre os perfis indicados pelos pretendentes à adoção.

Na terceira e última seção será tratada a questão da adoção tardia e a sua aparente motivação, já que a maioria das crianças cadastradas se encontra na faixa etária acima de 3 anos.

O presente estudo possui relevância acadêmica, considerando que o instituto da adoção, em sua atual formatação, tem por finalidade última, assegurar a máxima proteção a esse grupo que se encontra em situação de vulnerabilidade, bem como conferir visibilidade às crianças e aos adolescentes que são preteridos à adoção em razão da idade.

## **1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A Doutrina da Proteção Integral tem por base instrumentos internacionais tais como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança de 1989. Ambas foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que a primeira reconheceu os direitos humanos para a criança, enquanto ser humano em desenvolvimento, como o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e outros.

Quanto à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança de 1989, foi fruto de discussão num período de grande esperança global, ante o contexto final da guerra fria.<sup>2</sup> Essa Convenção é conhecida mundialmente por ser uma conquista histórica dos direitos humanos, ante a elevação das crianças ao patamar de sujeitos de direitos sociais, econômicos, políticos, civis e culturais, com a fixação de padrões mínimos para proteger os seus direitos em todas as suas especificidades.<sup>3</sup> Afirma que a criança é todo indivíduo que possua idade inferior a 18 anos e que a proteção dessa categoria há que ser realizada pela junção de esforços entre a família, a sociedade e o Estado. Além disso, também determina que referidos direitos devem ser exercidos

---

<sup>2</sup> A Guerra Fria é o nome do conflito político-ideológico entre duas grandes potências, Estados Unidos e União Soviética, entre 1947 e 1991, fazendo com que houvesse manifesta polarização mundial. A principal particularidade desse embate foi que esses dois países não se enfrentaram com armas. Em contrapartida, tal conflito de interesses sucedeu diversos combates armados ao redor do mundo, tendo como disputa as economias, diplomacias e tecnologia, desencadeando uma corrida armamentista, corrida espacial e acordos internacionais. O QUE FOI a Guerra Fria?. **COC Blog**, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www.coc.com.br/blog/soualuno/historia/o-que-foi-a-guerra-fria>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>3</sup> HISTÓRIA DOS DIREITOS da criança. **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 mar. 2022.

sem qualquer tipo de discriminação, seja de de raça, cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física; e que todas as ações relativas à criança devem considerar, primordialmente, seu melhor interesse.

As diretrizes dos instrumentos internacionais em referência foram abraçadas pela Constituição Federal, com a inserção do art. 227, que traz um sumário da doutrina da proteção integral para crianças, adolescentes e jovens no Brasil, além dos direitos fundamentais a serem garantidos para esse grupo, com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado<sup>4</sup>.

Assim, o Texto Constitucional ao acolher a doutrina da proteção integral, afastou a doutrina da situação irregular, até então presente na nossa ordem jurídica, que partia da compreensão de que crianças e adolescentes são objetos de intervenção e não sujeitos de direitos, assim vistos como “coisas”, “objetos”<sup>5 6</sup>.

Na sequência e, buscando dar vida à nova doutrina, foi promulgada a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre um conjunto de regras de atendimento à criança e ao adolescente, que, para além de reafirmar o dispositivo constitucional, fixa diretrizes e responsabilidades na hipótese de descumprimento das normas de proteção, sendo vista, portanto, como a materialização do 227 da Constituição Federal/88, pois traz o detalhamento da proteção integral a partir da efetividade dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à convivência familiar, dentre outros. Deste modo, o Estatuto nasce inspirado na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança de 1989 e da Declaração dos Direitos da Criança e no comando constitucional do referido art. 227.<sup>7</sup>

Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral é caracterizada pela amplitude de sua proteção e baseada em princípios<sup>8</sup> para o efetivo amparo das crianças e dos adolescentes. Além

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>5</sup> IACK, Pollyanna Labeta. 30 anos do ECA: da doutrina da situação irregular à proteção integral. **CRESS 17ª Região Espírito Santo**, 17 jul. 2020. Disponível em: <http://www.cress-es.org.br/30-anos-do-eca-da-doutrina-da-situacao-irregular-a-protecao-integral/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Luciano Mendes de. Artigo 1º. In: CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>7</sup> Prioridade absoluta. **Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e caminhos a seguir**. Disponível em <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/eca-avancos-e-caminhos-a-seguir/>. Acesso em: 08 mar. 2022

<sup>8</sup> [...] Os princípios são mandatos de otimização no que diz respeito às possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade, em sentido estrito, ou seja, o mandato de ponderação, decorre da relativização do que diz respeito às possibilidades jurídicas. [...]

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 112. [traduzido].

disso, essa proteção está expressa logo no art. 1º do ECA e consiste na realização dos direitos fundamentais<sup>9</sup>, observando-se a condição de seres humanos em fase especial de desenvolvimento.<sup>10</sup>

Os princípios que servem de sustentáculo à Doutrina da proteção integral são os seguintes: corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado, prioridade absoluta, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e melhor interesse.

O Princípio da corresponsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade está presente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual afirma-se ser dever da família, da sociedade e do Estado proteger as crianças e adolescentes da violação ou ameaça de seus direitos fundamentais, sendo responsáveis solidariamente.<sup>11</sup>

Esses entes se tornam corresponsáveis em assegurar a promoção de meios que garantam aos infantes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, podendo, inclusive, serem cobrados pelo poder judiciário caso não esteja sendo cumprido satisfatoriamente.

Do mesmo modo, o princípio da Prioridade absoluta está previsto no artigo 4º do ECA<sup>12</sup>, bem como no artigo 227 na Constituição Federal, que determina que as crianças e os adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade, no que tange às políticas públicas e ao resguardo dos seus direitos fundamentais, com a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, gozando de serviço preferencial e prioritária, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, como saúde, educação e saneamento básico, bem como políticas de assistência social, e receber a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas

---

<sup>9</sup> FERREIRA, Luis Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas: (comentários ao art. 143 do ECA). **MPPR Ministério Público do Paraná**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protECA\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protECA_integral_ferreira.pdf). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 154.

<sup>11</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECA-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>12</sup> [...]Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.[...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

relacionadas com a proteção à infância e à juventude e com a garantia da efetivação dos direitos infanto-juvenis, dando máxima efetividade a esses direitos.<sup>13</sup>

O princípio da Condição peculiar da Pessoa em Desenvolvimento está presente em vários pontos do ECA, como no art. 6º<sup>14</sup>. Parte do entendimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, e, portanto, não têm condições de defendê-los eficazmente e fazê-los valer de modo pleno, principalmente as crianças, que, sozinhas, não possuem condições de suprir as suas necessidades básicas<sup>15</sup>, sendo, portanto, vulneráveis. Contexto que atrai um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.<sup>16</sup>. Dessa forma, na esteira desse princípio é possível afirmar que a proteção integral ocorrerá observando também a fase peculiar de desenvolvimento.

Quanto ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, comumente chamado de Princípio do Superior Interesse, foi adotado pela primeira vez em 1959, na Declaração dos Direitos da Criança e, também, pelo Código de Menores de 1979. Contudo, ele recebeu nova formatação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e pela Doutrina da Proteção Integral, pois o melhor interesse será analisado considerando também a perspectiva da criança e do adolescente, abrangendo todas as crianças e adolescentes, independente da sua situação.<sup>17</sup>

Assim, esse princípio busca identificar o que seria mais benéfico para a criança e para o adolescente, à proteção dos seus direitos fundamentais, mediante a interpretação e aplicação da lei para solucionar possíveis conflitos que venham surgir, às vezes, com os próprios genitores.

Referidos princípios orientam as questões atinentes à criança e ao adolescente, seja no campo das políticas públicas, seja no campo da proteção, a exemplo da medida protetiva de inclusão em família substituta, por meio da adoção.

---

<sup>13</sup> Vide ECA Artigo 4, inciso a, b, c e d

<sup>14</sup> [...] Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.[...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

<sup>15</sup> ECA comentado: artigo 6/ livro 1 – tema: Criança e adolescente.02 dez 2016. Disponível em <https://fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/eca-comentado-artigo-6-livro-1-tema-crianca-e-adolescente/#:~:text=Cada%20fase%20do%20desenvolvimento%20deve,pessoais%2C%20c%20C3%ADvicas%20e%20produtivas%20plenas>. Acesso em 9 de março de 2022

<sup>16</sup> MACHADO, Martha. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109.

<sup>17</sup> HISTÓRIA DOS DIREITOS da criança. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 mar. 2022.

## 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é um ato solene que cria entre o adotante e o adotado relação fática de paternidade e filiação<sup>18</sup>. Ainda pode ser entendida como uma imitação da natureza, pois dá filhos aos que não podem tê-los.<sup>19</sup>

Atualmente, no âmbito do Direito de Família, adoção é o ato pelo qual uma ou duas pessoas estabelecem, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim de primeiro grau, um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, outro indivíduo de forma definitiva e irrevogável.<sup>20</sup>

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção de criança e adolescente implica em atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive hereditários, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes da família biológica, salvo para os impedimentos matrimoniais<sup>21</sup>.

Das definições acima é possível compreender a adoção como um ato solene que deve ser deferido excepcionalmente, pois determina o rompimento de vínculos com a família biológica, sendo a convivência com a família natural um direito fundamental da criança e do adolescente. Nesse sentido, enquanto direito fundamental, à convivência e manutenção junto à família natural ou extensa<sup>22</sup>, deve ser a regra<sup>23</sup>; enquanto que a adoção será buscada após esgotados os recursos legais para manutenção ou reintegração na família biológica.

Os adotantes, homens ou mulheres, devem possuir a idade mínima de 18 anos, independente do estado civil, que sejam 16 anos mais velhos do que o adotado<sup>24</sup>, sejam

---

<sup>18</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Vol. 3. 3. Ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947., p. 177.

<sup>19</sup> CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey. p. 26. 1995.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p.32

<sup>21</sup> Vide Artigo 41 do ECA.

<sup>22</sup> [...] Art. 25, parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

<sup>23</sup> MENEZES, Alex Pereira. **Comentários dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre adoção**. Março de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28262/comentarios-dos-artigos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-sobre-a-adoacao>. Acesso em: 11 de março de 2022.

<sup>24</sup> Há precedente do Superior Tribunal de Justiça onde flexibiliza a idade mínima de 16 anos de diferença entre adotante e adotado constante no art. 42, § 3º do ECA por ser norma cogente. Ainda, a 4ª turma do STJ afirma que deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, podendo a norma ser relativizada no interesse do adotando, de forma a ratificar situação já vivenciada de fato, considerando-se o Princípio do Melhor interesse do adotando. REsp 1338616/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021.

economicamente estáveis e que possam oferecer um ambiente familiar adequado.<sup>25</sup> Ainda, o ECA veta que os avós e irmãos do adotando figurem no polo ativo da relação jurídica processual,<sup>26</sup> bem como a adoção por procuração.<sup>27</sup>

Quanto ao procedimento da adoção, importante registrar que ele é judicial, conforme comando do art. art. 227, §5º<sup>28</sup>, podendo seguir dois caminhos: quando houver o consentimento dos genitores ou responsáveis legais, podendo ser dispensado, se os genitores já foram destituídos do poder familiar,<sup>29</sup> contexto que ensejará o procedimento sem contraditório, já que não há oposição ao pedido de adoção<sup>30</sup>. O outro caminho é quando os pais não externaram consentimento, pelo contrário, ofereceram contestação ao pedido de adoção, situação em que será necessário a instalação de procedimento contraditório, cuja disciplina está nos artigos 155 e seguintes do ECA.

Na hipótese dos genitores, detentores do poder familiar não serem localizados, será imprescindível a citação por edital, a fim de se assegurar o contraditório. Entretanto, para o pedido de adoção ser julgado procedente há que se reunir todos os requisitos fixados em lei, e, quando se tratar de adotando adolescente, deve ser colhido o seu consentimento, nos termos do art. 45 § 2º do ECA. Vale lembrar que a adoção somente será deferida após esgotadas todas as medidas voltadas à reintegração familiar biológica, bem como restar comprovado o efetivo benefício para o adotando, visando o seu melhor interesse<sup>31</sup>.

Tratando-se de adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo ser comprovada a estabilidade da família, no intuito de assegurar uma convivência familiar harmoniosa<sup>32</sup>.

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, sob a condição de que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da

---

<sup>25</sup> Vide Art 42, ECA.

<sup>26</sup> Vide Artigo 42 § 1º, ECA.

<sup>27</sup> [...] Art. 39 § 2. É vedada a adoção por procuração.[...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

<sup>28</sup> [...] Artigo 227, § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

<sup>29</sup> Vide Art. 45, ECA.

<sup>30</sup> Vide artigos 165 e seguintes do ECA.

<sup>31</sup> Art. 19, § 3º, ECA.

<sup>32</sup> Vide Art 42 § 2º, ECA.



guarda, podendo ser assegurada a guarda compartilhada, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando.<sup>33</sup>

É possível, também, o deferimento da adoção ao pretendente falecido, desde que tenha demonstrado o seu interesse antes do falecimento. Essa modalidade de adoção é chamada de póstuma, cuja sentença retroagirá à data do óbito do adotante<sup>34</sup>.

Salienta-se a interferência do Ministério Público como fiscal da lei e da equipe multiprofissional, está responsável pela elaboração do relatório psicossocial, notadamente quanto ao estágio de convivência<sup>35</sup>, oportunidade em que será observada a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de paternidade ou maternidade, à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após instrução e, uma vez anexado o relatório multiprofissional e o parecer ministerial, preenchidos todos os requisitos à adoção, o pedido será deferido em sentença, criando vínculos entre adotante e o adotado, com anulação da certidão de nascimento anterior e confecção de uma nova onde constarão como pais o adotante ou adotantes, bem como seus ascendentes figurarão nos campos como avós, quando então o adotado passará a ter todos os direitos, inclusive hereditários, bem como os apelidos de família dos adotantes, podendo eventualmente, alterar o prenome, caso concorde<sup>36</sup>.

No que toca à adoção internacional, compreendida como aquela postulada por pessoa com residência habitual no país de acolhida (abarca brasileiros e estrangeiros), segue os mesmos requisitos e procedimentalização da adoção nacional, conforme abordagem acima, porém com as particularidades dispostas nos artigos 51 e 52 do ECA, dentre as quais está a atuação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJA e CEJAI)<sup>37</sup>, responsáveis pela manutenção dos registros centralizados de dados, como, candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade, crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional e agências de adoção autorizadas.

---

<sup>33</sup> Vide Art 42 § 4º, ECA.

<sup>34</sup> Vide Art 42 §6º, ECA.

<sup>35</sup> Vide artigos 165 e seguintes e 155 e seguintes do ECA.

<sup>36</sup> [...] Art. 47 O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão [...].

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

<sup>37</sup> As Comissões Estaduais e Judiciárias de Adoção (CEJA) e Comissão Estadual e Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) foram criadas através do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, com o objetivo de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Resolução Nº 289 de 14/08/2019. Artigo 1º parágrafo 1.

Um tema importante para o presente estudo é a criação dos Cadastros de adoção<sup>38</sup>, sendo um cadastro de pretendentes à adoção e o outro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas.<sup>39</sup> Assim, são dois cadastros em cada Comarca, em cada Tribunal de Justiça e no Cadastro Nacional de Adoção, todos sob o controle do Poder Judiciário. Esses cadastros tem por intuito facilitar o intercâmbio de informações e assegurar proteção a esse grupo vulnerável colocado para adoção. Portanto, a regra geral é que as adoções sejam realizadas obedecendo-se os cadastros, embora o artigo 50§13 do ECA aponta hipóteses especiais para a adoção fora do cadastro, quais sejam: quando se tratar de adoção unilateral, postulada por integrante da família extensa com laços de afetividade e afinidade ou pelo tutor ou guardião. Destaca-se, ainda, que há prioridade legal da adoção em relação a determinados grupos, como as crianças e adolescentes com doenças crônicas, deficientes, grupos de irmãos e com idade avançada.<sup>40</sup>

A inserção de crianças e adolescentes nos Cadastros será realizada sempre pelo Poder Judiciário.<sup>41</sup> Quanto aos pretendentes à adoção, os mesmos deverão fazer solicitação de inscrição, seguindo o procedimento descrito no art. 197 e parágrafos do ECA, oportunidade em que a autoridade judiciária avaliará se eles preenchem os requisitos para a adoção. Caso positivo, será deferida a habilitação ou inscrição para inclusão nos cadastros, quando após serão convocados para a adoção, obedecendo a ordem cronológica de habilitação e disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis. O ECA fixa que será possível três recusas pelos pretendentes dentro do perfil de crianças e adolescentes, certamente apontado no procedimento de habilitação.<sup>42</sup> Hipótese legal que pode estar contribuindo para um maior tempo de espera à adoção e o natural avanço da idade daqueles que aguardam nas unidades de acolhimento por

---

<sup>38</sup> [...] Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

<sup>39</sup> [...] Art. 50 § 5º

<sup>40</sup> [...] Art. 50 § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.

<sup>41</sup> [...] Art. 19 §10 do ECA. § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. Art. 50 caput e §8º do ECA. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 8º-A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [...]

<sup>42</sup> [...] Art. 197-E § 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. [...]

uma adoção. É na Habilitação que o pretendente escolhe o perfil da criança que deseja adotar através de uma planilha de qualificação. Nessa planilha, os candidatos devem informar questões como: quantas crianças desejam adotar, se concordam em adotar grupo de irmãos, se possuem preferência quanto a cor e ao sexo da criança e as condições de saúde que admitem, bem como a idade mínima e máxima do perfil esperado.

Dessa forma, quanto mais restrições no perfil, maior será a espera pelos candidatos. Caso o pretendente para adoção escolha um perfil preterido que, dificilmente, seria escolhido para adoção, o processo de adoção correrá com prioridade.<sup>43</sup>

Antes de se partir para o pedido de adoção, os pretendentes devem, obrigatoriamente, participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude voltado à importância da direito à convivência familiar e de grupos de apoio à adoção, a fim de alcançarem preparo psicológico, orientação e estímulo à adoção de crianças e adolescente preteridos, como deficientes, grupos de irmãos, idade avançada, etc.<sup>44</sup>

Ainda sobre o procedimento pré adoção, no decorrer da habilitação, se destacam as entrevistas com os pretendentes que têm o objetivo de conciliar as características das crianças/adolescentes que se encontram aptas à adoção com o perfil apontado pelos pretendentes e saber se eles possuem capacidade afetiva<sup>45</sup> para cuidar de uma criança ou adolescente.<sup>46</sup>

Após as entrevistas, os candidatos podem ser aprovados ou reprovados em seus pedidos de habilitação. Os reprovados estão divididos em dois grupos: inaptos e inidôneos. Os inaptos são aqueles que se encontram insuficientemente preparados para adotar uma criança ou adolescente. Nesse caso, eles podem ser indicados para serviços de acompanhamento psicoterápico, grupos de apoio e reflexão para candidatos à adoção e, no futuro, serão novamente avaliados. Em contrapartida, os inidôneos são aqueles que possuem comprometimentos psíquicos, cometeram faltas ou delitos graves e que representam riscos para o adotando. Diante disso, são definitivamente excluídos dos Cadastros.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Art. 2º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Resolução n. 289 de 14/08/2019.

<sup>44</sup> Vide Artigo 197-C, § 1, ECA.

<sup>45</sup> Vide Artigo 197-C, idem.

<sup>46</sup> TJDF. O desejo de adotar e a realidade do cadastro de adoção. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/o-desejo-de-adotar-e-a-realidade-do-cadastro-de-adocao>. Acesso em: 30 mar 2022.

<sup>47</sup> Associação dos magistrados brasileiros. Adoção passo a passo. página 19-20. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Uma vez devidamente habilitado, o pretendente está apto a manejar um pedido de adoção. Assim, caso estejam preenchidos os requisitos disciplinados em lei, realizada a instrução, juntado o parecer ministerial e o relatório psicossocial, com informações sobre o estágio de convivência, o juiz lançará sentença, deferindo a adoção.<sup>48</sup>

Não obstante o regramento para a habilitação e para o pedido de adoção primar pela celeridade e segurança dos acolhidos das unidades, certo é que muitos avançam na idade, ficando disponíveis para eventual adoção tardia após os 3 anos de vida. A possibilidade de adoção dessas crianças inseridas na modalidade tardia é a refutação da ideia de que a adoção é apenas para infantes menores e de que os maiores não serão adotados por simplesmente estarem fora da idade ideal.<sup>49</sup>

## 2.2 Um panorama do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento Institucional

Nesse tópico serão trazidos alguns dados sobre as crianças e adolescentes que se encontram nos Cadastros de Adoção no Brasil e nas unidades de acolhimento institucionais, cuja gestão é feita pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. Esse Sistema foi instalado em 15 de agosto de 2019, integrou e substituiu os Cadastros Nacionais de Adoção (CNA) e de Crianças Acolhidas (CNCA) com o objetivo de arquivar dados de crianças e adolescentes acolhidos por instituições e facilitar o intercâmbio de dados para fins de adoção.<sup>50</sup>

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), conferiu maior visibilidade da situação das crianças e adolescentes que estão acolhidos nas instituições, desde a sua entrada no sistema até a sua saída, por meio da adoção ou mesmo quando possível a reintegração familiar.

Dentre os inúmeros pontos positivos de desempenho do SNA, destaca-se a automatização da busca de pretendentes para as crianças aptas para adoção, com o objetivo de vincular uma criança ao primeiro pretendente encontrado, dentro da ordem de preferência prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>51</sup> Para extrair as informações e estatísticas da quantidade de crianças e adolescentes que estão cadastrados para adoção, o SNA

---

<sup>48</sup> Conferir artigo 197-D, do ECA.

<sup>49</sup> Âmbito Jurídico. **Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva.** 01 jun 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva/#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20pode%20ser,a%20partir%20dos%20tr%C3%AAs%20anos](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva/#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20pode%20ser,a%20partir%20dos%20tr%C3%AAs%20anos.). Acesso em: 11mar. 2022.

<sup>50</sup> DJe/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5.

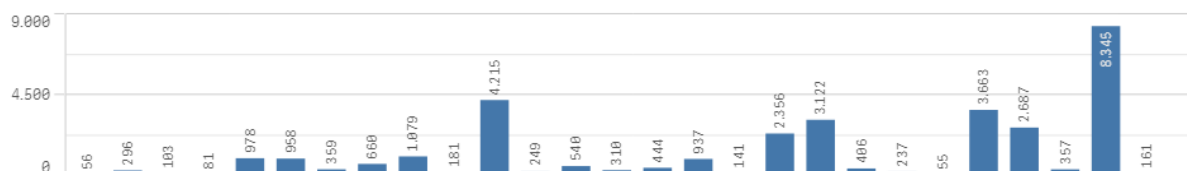
<sup>51</sup> SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) Manual passo a passo v.1.18

faz pesquisas entre o número de crianças, o de pretendentes com suas características e o perfil pretendido.

No momento da consulta foram identificados 32.976 pretendentes à adoção e 3.778 crianças e adolescentes em condições de serem adotados.<sup>52</sup>

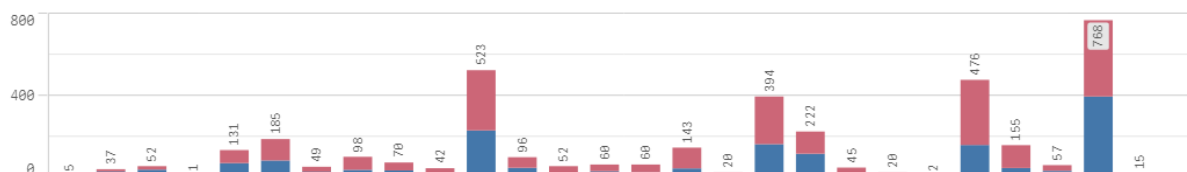
Número de pretendentes<sup>53</sup>:

Por UF - Total: 32.976



Número de crianças<sup>54</sup>:

Por UF - Total: 3.778



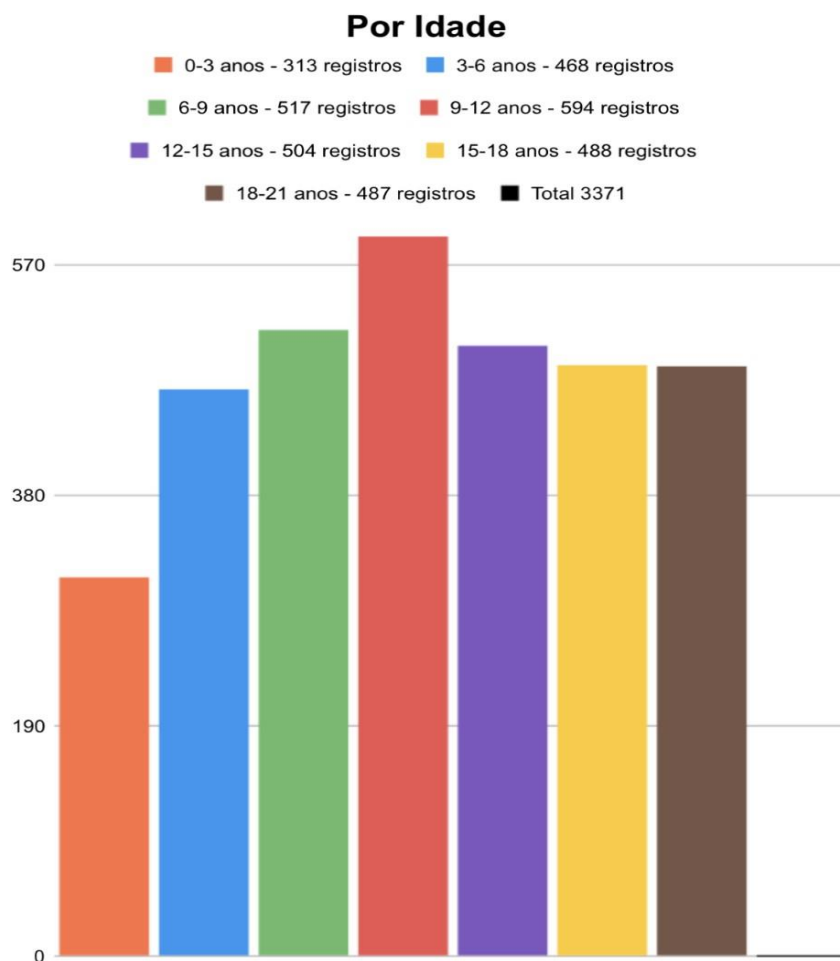
Os adotáveis foram divididos em grupos de doenças detectadas, por gênero, por etnia, por deficiência, por idade, por situação (se foram adotadas, se foram reintegradas, se estão sob guarda, se estão no processo de adoção ou apenas acolhidas) e por grupo de irmãos. De acordo com os dados SNA, tendo como recorte o Distrito Federal, do total de 3.371 inscritos, Maioria

<sup>52</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 22 mar. 2022.  
CNJ

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

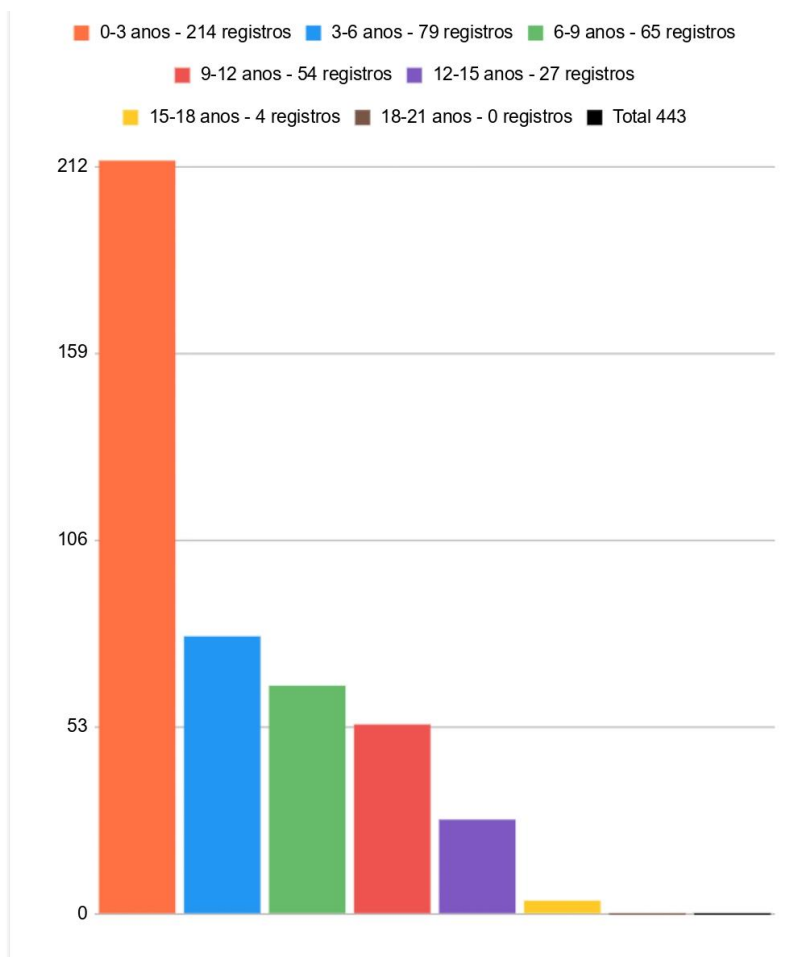
<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

dos adotáveis está na faixa etária de 15 a 18 anos, seguido por 9 a 14 anos<sup>55</sup>.



Nota-se pelo gráfico acima que mais de dois terços das crianças aptas para adoção estão inseridas na modalidade da adoção tardia, ou seja, fora do padrão dos perfis pretendidos pelos candidatos. Deste modo, essas crianças só serão alvo de adoção por pretendentes que desejam crianças mais velhas, dificultando e diminuindo a chance de serem adotadas por uma família.

<sup>55</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 22 mar. 2022.



Quanto aos dados sobre os pretendentes à adoção, observa-se que eles estão divididos por estado civil, por etnia, pelo tempo restante das habilitações, por idade e por quantidade de crianças que desejam adotar. Dos dados, é possível observar que a preferência dos pretendentes registrada no gráfico de adoções realizadas é por criança de até 3 anos, sendo a maioria, com 214 registros, de um total de 443 registros.<sup>56</sup>

Os dados acima ainda possibilitam compreender que com a implementação do SNA, a adoção de crianças e adolescentes se tornou, em tese, mais célere, no sentido de que pessoas de todos os Estados brasileiros podem adotar crianças/adolescentes também de todos os Estados do Brasil e analisar as estatísticas e informações advindas de cada perfil em cada Estado. Deste modo, é indiscutível que houve um aprimoramento do procedimento prévio à adoção, ante a maior visibilidade dos cadastros de adotáveis e de pretendentes à adoção, tanto

<sup>56</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jspMaioria>. Acesso em: 22 mar. 2022.

para a adoção nacional, quanto para a adoção internacional, apontando, inclusive, os contextos individuais das crianças e adolescentes inseridos nos programas de acolhimento.

### 3 A ADOÇÃO TARDIA E A SUA APARENTE MOTIVAÇÃO

O termo adoção tardia é empregado para referenciar uma criança ou adolescente que já possui desenvolvimento parcial quanto a sua autonomia, em geral após os três anos de idade, embora não exista uma idade mínima formal para caracterizá-la.<sup>57</sup>

O SNA, embora tenha pontos extremamente positivos para facilitar o encontro entre os pretendentes à adoção e os adotáveis, a partir de um perfil, necessita aprimorar para diminuir o número de crianças e adolescentes preteridas e avançar na possibilidade das adoções tardias.

As crianças que são enquadradas na adoção tardia ou foram abandonadas pela família biológica, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las detendo seu poder familiar, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.<sup>58</sup>

O que aparenta é que os pretendentes não se interessam na adoção de crianças maiores de 4 anos e adolescentes, situação que leva ao esquecimento desse grupo em unidades de acolhimento, por não se enquadrar no perfil desejado, privando-os de um direito fundamental, qual seja, o convívio familiar, por meio da adoção.<sup>59</sup>

Os dados do SNA apontam um cenário atual da adoção tardia, sendo que esse perfil vem sendo colocado como prioridade, de modo a contribuir para possíveis adoções de criança e adolescentes que se enquadram nessa categoria<sup>60</sup>. É indiscutível que a adoção, ainda que tardia, enquanto modalidade de inclusão em família substituta, é o melhor caminho para se garantir a convivência familiar e o desenvolvimento integral e saudável.

---

<sup>57</sup> Adoção passo a passo. **O que é adoção tardia**. Disponível em: [https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20%C3%A9%20o%20termo,crian%C3%A7as%20maiores%20de%203%20anos](https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20%C3%A9%20o%20termo,crian%C3%A7as%20maiores%20de%203%20anos). Acesso em: 16 mar. 2022.

<sup>58</sup> VARGAS, M. M. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p.35.

<sup>59</sup> Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 22 mar.2022.

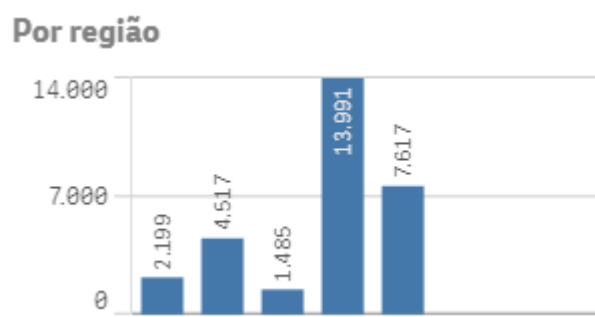
<sup>60</sup> [...] Art. 152. Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.[...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 11 abr 2022.



De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o número de crianças e adolescentes cadastrados para a adoção em todo o Brasil é menor do que o número de casais ou pessoas interessados em adotar.<sup>61</sup> Entretanto, a grande maioria de interessados têm predileção por perfis distantes da maioria das crianças e adolescentes adotáveis, quadro que dificulta a inserção familiar substituta, especialmente no caso de crianças maiores, que poderão continuar por um longo tempo com o sentimento de abandono.<sup>62</sup>

O Brasil tem 29.865 crianças acolhidas em unidades governamentais ou não governamentais. Desse total, 3.863 estão aptas à adoção, sendo que a maioria vive em unidades de acolhimento e possui entre 12 a 18 anos, conforme figura abaixo. Por outro lado, existem 33.003 pretendentes habilitados nos cadastros à adoção, conforme Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça.<sup>63</sup>

Crianças acolhidas em unidades de acolhimento por região<sup>64</sup>:



Faixa etária das crianças acolhidas:<sup>65</sup>

<sup>61</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022

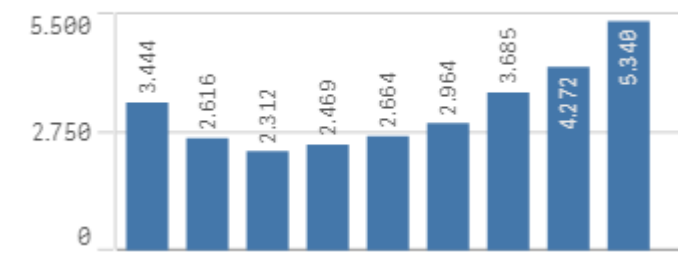
<sup>62</sup> PEITER, Cynthia. **Adoção Vínculos e Rupturas: do abrigo à família adotiva.** São Paulo: Zagodoni, 2011.

<sup>63</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>65</sup> [...] Até 2 anos: 3.444; De 2 a 4 anos: 2.616; De 4 a 6 anos: 2.312; De 6 a 8 anos: 2.469; De 8 a 10 anos: 2.661; De 10 a 12 anos: 2.964; De 12 a 14 anos: 3.685; De 14 a 16 anos: 4.272; Maior de 16 anos: 5.340.[...] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

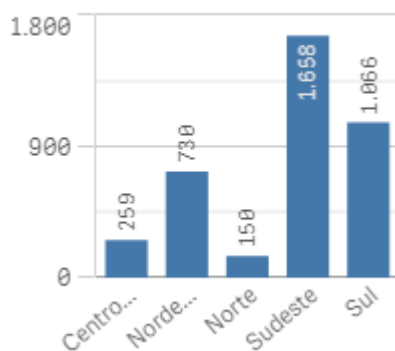
### Por faixa etária



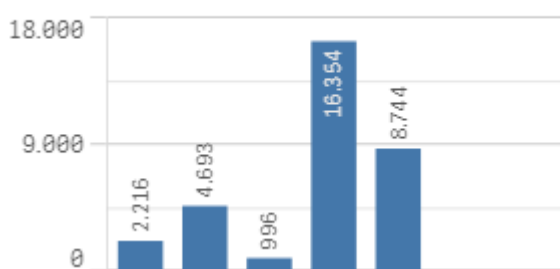
Crianças disponíveis por região:<sup>66</sup>

Candidatos disponíveis por região:<sup>67</sup>

### Por região



### Por região



Diante do descompasso entre os dois grupos, pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes adotáveis, indaga-se: por que estes dois grupos cadastrados não se encontram?<sup>68</sup>

Assim, conforme dados acima e logo abaixo, é evidente o confronto entre a expectativa e a realidade, haja vista que mesmo que o número de pretendentes às adoções seja, incontestavelmente, superior ao de crianças e adolescentes à espera da adoção, há manifesta desproporção nos perfis escolhidos pelos candidatos, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que aponta que a maioria dos adotáveis possuem idade superior a treze anos e que aguardam pela adoção nas unidades de acolhimento, reféns da longa espera para ter uma família.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em: 14 abr. 2022.

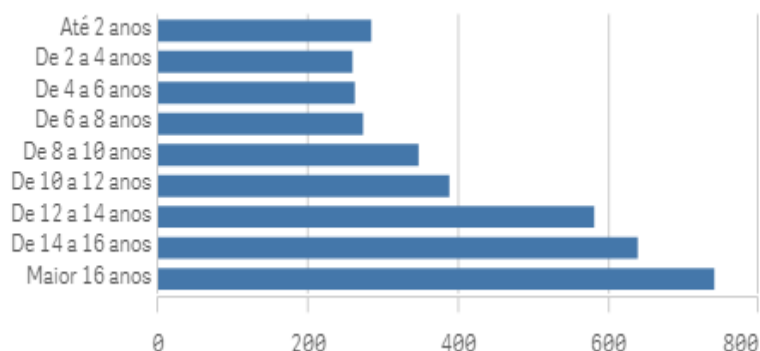
<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>68</sup> WEBER, L. N. D. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008

<sup>69</sup> TJDF. GURGEL, Karina Machado Rocha. **A realidade sobre a espera pela adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a->

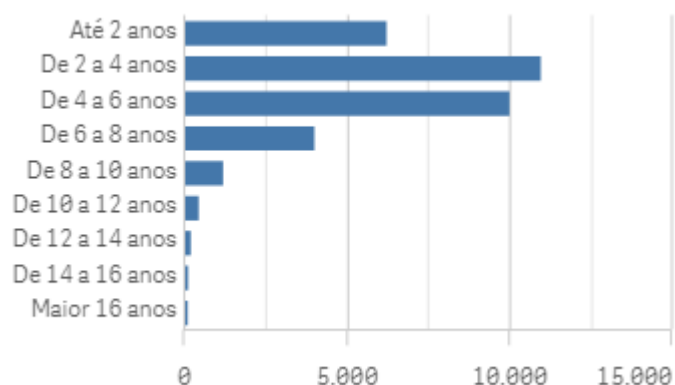
Faixa etária de crianças e adolescentes aptos para adoção<sup>70</sup>:

#### Por faixa etária



Faixa etária preferida pelos pretendentes<sup>71</sup>

#### Por idade aceita



Observa-se que um dos motivos para o grande número de crianças maiores esperando pela adoção é a alta predileção dos pretendentes por crianças de até quatro anos.<sup>72</sup> Esta opção

---

realidade-sobre-a-espera-pela-adocao-a-diferenca-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-criancas-disponiveis-para-serem-adotadas. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel&select=clearall>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>72</sup> TJDFT. GURGEL, Karina Machado Rocha. **A realidade sobre a espera pela adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a->

pode estar relacionada à falta de preparo dos futuros pais para lidar com crianças maiores e seus desafios, motivação que pode ser superada com a preparação desses pretendentes no mencionado Programa de Preparação para Adoção oferecido pela Vara da Infância e Juventude, no sentido de melhor trabalhar eventuais dificuldades e as vantagens de uma adoção tardia. Tais dificuldades podem estar ligadas à adaptação do adotando, pois ele carrega consigo um histórico particular de convívio familiar desequilibrado, às vezes, violento e pernicioso ao desenvolvimento humano.

Ressalta-se que na adoção tardia, os postulantes precisam entender as necessidades do adotando quanto a sua adaptação, bem como necessitam enfrentar preconceitos da sociedade, especialmente quanto ao preconceito e o senso comum disseminado em relação à possibilidade de insucesso da adoção tardia.

Essa preferência por crianças menores ou recém-nascidas justifica-se pela expectativa das famílias adotantes de controle dos possíveis problemas que podem surgir no futuro com o filho adotivo.<sup>73</sup> Além disso, há incerteza e medo quanto à adoção de uma criança maior, no que toca à adaptação entre adotantes e adotados, o que conduz a um empecilho à solidificação dos laços afetivos e ao insucesso da adoção.

Contudo, a adoção tardia pode ser benéfica para os pretendentes, pois as crianças maiores e adolescentes desfrutam de certa independência, já que não necessitam de um cuidado minucioso e detalhado como ocorre com um bebê, que exige atenção direta de um adulto em todas horas do dia, realizando suas necessidades básicas, como providenciar seu alimento, banho, etc. Deste modo, a independência de crianças maiores e adolescentes é um ponto benéfico para os candidatos à adoção.

Pondera-se que a realidade presente tem levado à existência de pessoas cada vez mais ocupadas com suas tarefas pessoais e profissionais, contexto que protela a realização do desejo de ser pai ou mãe por meio da adoção de um recém nascido, o que abre espaço para a adoção tardia, considerando que nesse tipo de adoção, a criança já possui idade superior a 4 anos.

A categoria de crianças com idade superior a 4 anos possui alguns comportamentos próprios que advém de toda a sua história de vida, com sentimentos e expectativas que devem ser alinhadas. Todavia, são situações que podem e devem ser trabalhadas em conjunto com a família adotiva, a fim de que laços afetivos sejam fortalecidos.

---

realidade-sobre-a-espera-pela-adocao-a-diferenca-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-criancas-disponiveis-para-serem-adotadas. Acesso em: 23 mar. 2022

<sup>73</sup> EITERER, Carmem; SILVA, Ceris Salete Ribas da; MARQUES, Walter Ude. **Preconceito contra a filiação adotiva**. São Paulo: Cortez, 2011.

Um ponto relevante envolve o preconceito da adoção tardia presente na sociedade brasileira<sup>74</sup>. Preconceito que gira em torno da ausência de laços de sangue. Há o receio e desqualificação da criança adotada porque nela não se tem a marca genética, nem é concebida de forma “normal”, no que diz respeito à reprodução, podendo a adoção tardia ser reconhecida ainda como uma forma de solidariedade social.<sup>75</sup>

Outro ponto que merece registro é o sentimento de inferioridade com respeito a esse perfil, pois, em geral, esse grupo de adotáveis possui uma trajetória de vida repleta de fragilidades, ante a desestruturação de suas respectivas famílias e no campo socioeconômico. Ainda, se tem a percepção de que a criança adotada é inferior quando a família age negativamente, considerando as diferenças existentes entre o filho biológico e o filho adotivo, criando-se a perspectiva do “intruso”.<sup>76</sup>

Dessa forma, apesar dos diversos problemas quanto à decisão de adotar uma criança e adolescente que se enquadram no perfil da adoção tardia, vê-se que é possível vencer eventuais dificuldades e proporcionar a eles o seu pleno desenvolvimento, com a proteção de todos os seus direitos, principalmente com relação à convivência familiar, uma oportunidade de ser amado e protegido em um seio familiar preparado para lhe oferecer um desenvolvimento integral e saudável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou da máxima proteção da criança e do adolescente e a adoção tardia, tendo como problema de pesquisa as seguintes indagações: Por que a adoção de crianças mais velhas é preterida em relação à adoção de crianças mais novas? Quais as razões para existir nos cadastros de adoção um número maior de pretendentes à adoção em relação ao número de crianças e adolescentes adotáveis?

Apurou-se ao longo da pesquisa que o instituto da adoção foi abraçado pela doutrina da proteção integral, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o seu regramento busca a máxima proteção para crianças e adolescentes, motivo pelo qual, a adoção estatutária é colocada como uma medida protetiva

---

<sup>74</sup> LEVY, Lídia; JONATHAN, Eva Gertrudes. **A criança adotada no imaginário social**. Psico, Porto Alegre, v. 35, n. 1, 2004, p. 61-68.

<sup>75</sup> WEBER, Lídia. Construir notícias. **Mitos, medos e preconceitos da adoção**. Disponível em: <https://www.construirmoticias.com.br/mitos-medos-e-preconceitos-da-adocao/>. Acesso em: 20 abr 2022.

<sup>76</sup> SCHENTTINI FILHO, 1998 apud LEVY; JONATHAN; 2004, p. 62.

direcionada para os grupos que se encontram em situação de risco, mediante a inclusão em família substituta, no intuito de se assegurar um desenvolvimento saudável, finalidade última dos princípios que embasam essa doutrina.

Enquanto medida de proteção, a adoção requer uma série de requisitos, tanto para os pretendentes à adoção, quanto para as crianças e adolescentes adotáveis. Do leque de requisitos, destaca-se a inserção nos cadastros de pessoas interessadas na adoção e no cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Importante ressaltar que esses cadastros tem por objetivo o controle dos dois grupos, ou seja pretendentes à adoção e outro de crianças e adolescentes adotáveis, cujas inscrições serão realizadas após decisão judicial, lançada em procedimento próprio, com intervenção do Ministério Público.

Para a inscrição das pessoas pretendentes à adoção, o ECA traz procedimento específico, iniciado mediante provocação do interessado, com fase de instrução de documentos e de elaboração de relatório da equipe multiprofissional, para, ao final, ser deferida ou não o pedido de inscrição nos Cadastros da Comarca, dos Estados e do DF, bem como no Cadastro Nacional de Adoção. Observou-se que no decorrer desse procedimento, os pretendentes podem indicar o perfil do futuro adotando, inclusive a idade desejada.

Ao lado do Cadastro Nacional de Adoção está o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que por certo, tem contribuído para que a pessoa inscrita nos cadastros possa encontrar a criança ou o adolescente dentro do seu perfil desejado.

Dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento apontam que há um contingente de adotáveis aguardando a adoção, que pode ser chamado de grupo da adoção tardia, vale dizer, composto por crianças e adolescentes que possuem idade superior a 3 anos e estão fora do perfil mais procurado, pois possuem alguma doença crônica, são deficientes ou possuem irmãos.

Quanto ao perfil de predileção dos pretendentes à adoção, verificou-se que a maioria indica um perfil de crianças de tenra idade, na crença de que a adaptação será melhor. Assim, mesmo havendo um quantitativo maior de pretendentes em relação ao número de crianças e adolescentes adotáveis, considerando que boa parte são crianças mais velhas ou adolescentes, os pretendentes preferem um tempo de espera maior para receberem uma criança dentro do perfil desejado.

Porém, a adoção tardia é um tipo de adoção que possui suas particularidades mas que é uma forma de oferecer a uma criança ou a um adolescente, que há anos aguarda nas instituições, uma família substituta, capaz de proteger os seus direitos e fornecer-lhes carinho, atenção e os cuidados necessários para um desenvolvimento integral e saudável.

Quanto à possível motivação da existência desse contingente de adotáveis (na modalidade adoção tardia), verificou-se que, em geral, esse grupo possui uma história de vida marcada por ausências, fragilidades, abandono e agressões de toda ordem, diante da desestrutura familiar biológica, contexto que os levaram ao acolhimento institucional. Assim, o mencionado quadro termina causando medo aos pretendentes, especialmente por não possuírem as condições necessárias ao enfrentamento de todas essas fragilidades. Dessa forma, prevalece a crença de que adotar um bebê é menos trabalhoso quanto à adaptação. Crença que contribui para a ampliação dos pretendentes à adoção de crianças e adolescentes até três anos, saudáveis e que não possuam irmãos. Do outro lado, se tem o aumento do quantitativo de adotáveis preteridos, aguardando nas unidades de acolhimento alguém que se interesse em adotá-los.

Portanto, é possível concluir que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, na sua função de promover o intercâmbio de informações entre os Cadastros e acelerar as adoções, deve também organizar estratégias para a adoção tardia, mediante campanhas, a fim de que os adotáveis possam continuar sonhando com a convivência familiar substituta por meio da adoção, assim operando-se a denominada proteção integral.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 112.

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Artigo 1º. In: CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Âmbito Jurídico. **Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva**.

Associação dos magistrados brasileiros. **Adoção passo a passo**. Página 19-20

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey. p. 26. 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

EITERER, Carmem; SILVA, Ceris Salete Ribas da; MARQUES, Walter Ude. **Preconceito contra a filiação adotiva.** São Paulo: Cortez, 2011.

FERREIRA, Luis Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas: (comentários ao art. 143 do ECA). **MPPR Ministério Público do Paraná.**

HISTÓRIA DOS DIREITOS da criança. **UNICEF.**

IACK, Pollyanna Labeta. 30 anos do ECA: da doutrina da situação irregular à proteção integral. **CRESS 17ª Região Espírito Santo**, 17 jul. 2020.

LEVY, Lúcia; JONATHAN, Eva Gertrudes. **A criança adotada no imaginário social.** Psico, Porto Alegre, v. 35, n. 1

MENEZES, Alex Pereira. **Comentários dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre adoção.** Março de 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** Vol. 3. 3. p. 177. Ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947.

O QUE FOI a Guerra Fria?. **COC Blog**, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www.coc.com.br/blog/soualuno/historia/o-que-foi-a-guerra-fria>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PEITER, Cynthia. **Adoção Vínculos e Rupturas: do abrigo à família adotiva.** São Paulo: Zagodoni, 2011

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 154.

Prioridade absoluta. **Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e caminhos a seguir.**

TJDFT. GURGEL, Karina Machado Rocha. **A realidade sobre a espera pela adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas.**

TJDFT. **O desejo de adotar e a realidade do cadastro de adoção.**

VARGAS, M. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 94, nov. 2011.

WEBER, L. N. D. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008

WEBER, Lúcia. Construir notícias. **Mitos, medos e preconceitos da adoção.**